



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005190/98-18
Recurso nº 123.896 Embargos
Acórdão nº **3101-00.059 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II/IPI - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SONY COMPONENTES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTARIAS DA SUFRAMA. CONTINGENCIAMENTO.

Não se vislumbra obscuridade no acórdão que, tendo bem examinado a matéria objeto de lide, reconheceu os efeitos retroativos da sentença judicial que declarou ilegais as portarias de contingenciamento expedidas pela Suframa.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PROVA DE ASSOCIAÇÃO À IMPETRANTE.

Verificado que o acórdão embargado não examinou a condição da importadora, de ser associada da impetrante, reconhece-se a omissão motivadora dos embargos. Apurado em diligência que à época das importações esse requisito foi satisfeito, tem-se por saneada a omissão.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS. APURAÇÃO DOS VALORES PLEITEADOS.

Evidencia-se a ocorrência de omissão, justificando o acolhimento de embargos de declaração com vistas ao necessário saneamento, quando a decisão não abordar questão essencial à lide, pertinente à apuração dos valores sujeitos à restituição.

Embargos Acolhidos Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para suprir a omissão sem efeitos infringentes e para que o órgão de origem proceda a apuração dos valores a serem restituídos. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido de votar.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


José Luiz Novo Rossari – Redator Designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari (Relator), Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interposto contra Acórdão desta Câmara, que por unanimidade de votos deu provimento a Recurso Voluntário contra a Decisão nº 380, de 27/6/2001, proferida pela DRJ em Manaus/AM (fls. 151/159), que indeferiu a solicitação feita pela interessada, de restituição de tributos pagos na importação.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

“Mediante a petição de fls. 02/03 e adendo de fls. 37/42, a contribuinte acima qualificada está pleiteando a restituição de R\$4.252.835,65 (Quatro Milhões Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos), relativos a recolhimentos efetuados a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, sob a alegação de que esses tributos revelaram-se indevidos, em virtude da revogação do contingenciamento anterior que os havia motivado.

2. Foram juntados às fls. 43/84, diversos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte, bem como, o extrato do sistema CNPJ às fls. 85 e cópia de diversas Portarias Interministeriais às fls. 86/94. O presente processo está acompanhado de nove anexos.

3. Em 28/22/2000, a Delegacia da Receita Federal de Manaus proferiu a Decisão nº 681/2000 (fls. 96/103), indeferindo o pleito da Interessada – restituição/compensação, sob o argumento de que, na data em que as operações de importação foram efetuadas, já havia extrapolado o limite de importações (individual) incentivadas, conferido pela legislação vigente à época dos fatos, não podendo, as portarias publicadas posteriormente, retroagir para alcançar as importações realizadas antes da edição destas.

4. Inconformada com a sobredita Decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 105/113, com as seguintes contra-razões: //

4.1. Por força das sucessivas retificações dos limites individuais de importações naquele período, atestou a SUFRAMA que a empresa SONY COMPONENTES LTDA. “..foi contemplada com um limite de importação, para o período de 01/05/95 a 30/04/96 de US\$229.905.648,10, tendo utilizado a importância de US\$38.214.868,21, ficando um saldo não utilizado de US\$191.690.779,89, conforme constata-se em relatório emitido por esta Autarquia” (transcrição do OFÍCIO Nº 04458/98/DECOM, de 28/07/98 – cópia anexa);

4.2. Assim, estando todas as importações ao amparo da isenção prevista no Decreto-lei nº 288/67, porque dentro dos limites quantitativos estabelecidos para o referido período, revelaram-se indevidos os recolhimentos do Imposto de Importação e IPI sobre internamentos de insumos contemplados dentro da quota autorizada;

4.3. No entanto, a despeito de a impugnante ter demonstrado ser claro e cristalino o seu direito, foi surpreendida com o indeferimento manifestado na decisão do Serviço de Tributação da DRF/Manaus (AM), sob o cômodo e inacreditável fundamento de que as Portarias da SUFRAMA nºs 292, 306 e 339, de 1995, não podem retroagir para conceder isenções no passado. Lamentável equívoco, como restará demonstrado;

4.4. **O PRIMEIRO EQUÍVOCO. AS PORTARIAS NÃO CONCEDEM ISENÇÃO.** Contrariamente ao que está consignado na decisão ora impugnada, o benefício fiscal (isenção), a que tem direito a empresa requerente, não advém das malsinadas Portarias da SUFRAMA, mas decorre de lei, como preconiza o artigo 176 do Código Tributário Nacional, mais precisamente do Decreto-Lei nº 288/67, pelo que é impróprio falar em retroatividade da norma para conceder isenção a fato passado. Inaplicável portanto, o invocado artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois não está sob exame qualquer pretensão de aplicação retroativa de norma concedente de isenção, que já estava em vigor desde 1.967, com previsão de fixação de limites quantitativos desde 1976 (Decreto-lei nº 1.455/76), limites estes regulamentados pelo Decreto nº 1.489/95;

4.5. **O SEGUNDO EQUÍVOCO. A ISENÇÃO ESTÁ SOB CONDIÇÃO DE VOLUME DE OPERAÇÕES EM PERÍODO CERTO DE TEMPO.** Embora o tenha citado na decisão, ignorou a DRF/Manaus que o Decreto nº 1.489/95 estabeleceu parâmetro temporal para se aferir o limite quantitativo das importações beneficiadas com a isenção prevista no Decreto-lei nº 288/67. De acordo com aquela norma, os limites individuais de importações contempladas com a isenção deveriam sempre ser aferidos nos seguintes períodos: de 01/05/95 a 31/12/95 e, de 01/01/96 a 30/04/96. Assim, não é sem razão que as Portarias da SUFRAMA vinculam esses mesmos períodos para quantificar o volume das quotas individuais de importação de cada empresa, e não outro a partir de suas publicações;

4.6. AS PORTARIAS POSTERIORES REVOGAM AS ANTERIORES. Já restou demonstrado que não são as Portarias que concedem isenção, limitando-se a fixar parâmetros quantitativo do volume de operações, dentro do período certo de tempo, para aferição do benefício. Com essa função, não se pode negar o efeito comum atribuível a essas regras, qual seja, o princípio cronológico consagrado em Direito no sentido de que norma posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível, ou quando assim expressamente declare;

4.7. Registre-se que essas duas circunstâncias estão presentes na hipótese sob exame, uma vez que a sucessão legislativa atesta que o limite fixado pela Portaria superveniente abrange sempre o mesmo período fixado pela norma antecedente, além do cuidado da norma posterior de literalmente registrar que estavam revogadas as disposições anteriores em sentido contrário;

4.8. A eficácia de cada uma das questionadas Portarias da SUFRAMA, repita-se, estava sempre vinculada ao mesmo período de tempo, por isso que a norma posterior neutralizava integralmente os efeitos da Portaria anterior, partindo sempre de 01.05.95;

4.9. Se alguma dúvida ainda pudesse pairar sobre estarem ou não as importações fora dos limites fixados para o reconhecimento da isenção tributária, esta é eficaz e definitivamente espancada pelo atestado fornecido pelo órgão encarregado do controle dessas operações através do OFÍCIO nº 04458/98/DECOM, de 28 de julho de 1998 (fls. 118);

4.10. ILEGALIDADE DAS PORTARIAS. Todas as considerações até aqui expendidas, cujos fundamentos, por si só, são suficientes para solução do litígio, foram deduzidas no pressuposto da legalidade do mencionado Decreto nº 1.489/95, bem como das Portarias SUFRAMA nºs 268, 292 e 306, todas no ano de 1995. Ocorre que essa premissa não é verdadeira, visto que o referido Decreto e as mencionadas Portarias tiveram seus efeitos **afastados por decisão judicial, já transitada em julgado**, em ação intentada pelo Centro das Indústrias do Estado do Amazonas – CIEAM, entidade da qual a Impugnante é filiada, por isso beneficiária dos efeitos da determinação judicial;

4.11. Pela relevância do pronunciamento do Poder Judiciário, transcreve-se, aqui, trechos da sentença prolatada no Processo nº 95.3393-3, que contém a sua síntese conclusiva:

“Se os limites a serem observados para as importações de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem são os constantes da resolução aprobatória do projeto, automaticamente tal regra está acobertada pela disposição do parágrafo único do art. 40 do ADCT, não podendo, pois, ser alterada, salvo por lei federal. Frise-se que por lei federal deve-se entender apenas lei em sentido restrito, ou seja, o ato normativo geral emanado do Congresso Nacional, com observância do processo legislativo constitucionalmente previsto. *A*”

Dessa forma, tendo a i. Autoridade coatora se baseado no Decreto nº 1.489/95, ao limitar a importação de insumos de produção das associadas da Impetrante em valores diversos daqueles constantes das respectivas resoluções aprovatórias dos seus projetos de produção, agiu em ilegalidade, descumprindo as normas acima referidas.

É lícito, pois, concluir que, enquanto em vigor a resolução e suas alterações, tem a indústria direito líquido e certo a importar, com os incentivos próprios da ZFM, os insumos, lato sensu, de que depender a produção constante do projeto respectivo, segundo os limites estabelecidos na resolução correspondente e em suas possíveis alterações, nos termos do art. 7º, § 7º, I, e 9º, §1º ambos do Decreto-lei nº 288/67, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.387, de 30.12.91.

*Ante o exposto, concedo a ordem impetrada via do presente Mandado de Segurança Coletivo e, em consequência, afasto, em relação às associadas da Impetrante, que já fossem ao tempo da impetração, os efeitos das Portarias nº 268/95, 292/95 e 306/95, expedidas pela i. Autoridade coatora, a que determino pratique ou mande que se pratique todos os atos inseridos na competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus, destinados a possibilitar que as associadas da Impetrante importem do exterior, sob o regime da Zona Franca de Manaus, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, **segundo os limites anuais constantes das resoluções aprovatórias dos seus projetos industriais**, bem como de suas eventuais alterações.” (cópia anexa – grifo acrescido).”*

4.12. Por último, registre-se que a DRF/Manaus não colocou em dúvida os fatos apresentados pela empresa Requerente, que apresentou todos os comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados, a título de I.I. e de IPI vinculado, recolhimentos que a própria decisão recorrida atesta que foram motivados pela abrupta sucessão de atos normativos editados pela própria SUFRAMA, preferindo discutir tão-somente a aplicação retroativa das Portarias SUFRAMA que, reiterando o afirmado imediatamente acima, já se encontravam despidas de qualquer eficácia jurídica, porque consideradas ilegais por decisão irrecorrível do Poder Judiciário;

4.13 Ex positis, confia a Impugnante que essa digna Autoridade Julgadora, no exercício soberano de suas magnas funções, e conheça a improcedência do despacho que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo o seu legítimo direito à restituição dos valores indevidamente pagos, por ser medida de inteira JUSTIÇA!”

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, argumentando em síntese que:

As portarias da SUFRAMA não revogaram o contingenciamento das importações incentivadas como quis fazer entender a impugnante, não podendo os seus efeitos retroagirem para //

amparar importações realizadas antes da edição destas, com pagamento dos tributos, uma vez que na data das referidas importações a requerente já havia extrapolado o limite de importação autorizado;

A anuência da SUFRAMA é requisito fundamental para que a Secretaria da Receita Federal reconheça a importação como incentivada, não tendo sido expedida guia de importação com a referida anuência; e,

No que respeita à decisão judicial que afastou os efeitos das Portarias nºs 268, 292 e 306, expedidas pela SUFRAMA, conforme se verifica na cópia da Sentença nº 492/93 juntada às fls. 121/141, onde figura como impetrante o Centro das Indústrias do Estado do Amazonas, cabe esclarecer que, embora a Justiça tenha determinado (fls. 141) que a SUFRAMA praticasse todos os atos inseridos na sua competência para que a empresa importasse sob o regime da ZFM, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, segundo os limites anuais constantes das resoluções aprobatórias dos seus projetos industriais, nenhuma providência foi adotada no sentido de conceder anuência das importações já realizadas com pagamento dos tributos, o que nos faz compreender que a Decisão Judicial alcança apenas as importações futuras.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera questões já expandidas em sede de impugnação e contrapõe a decisão recorrida.

Esta Primeira Câmara deu provimento ao recurso, acolhendo a pretensão da recorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

Texto da decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Os conselheiros José Luiz Novo Rossari e Márcia Regina Machado Melaré não votaram por que não estavam presentes nas sessões de setembro quando houve sustentação oral do advogado. A conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão esteve ausente momentaneamente.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. II. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DO MÉRITO. Discrepância entre os fundamentos arguidos e a sua conclusão. O entendimento de que a isenção alcança apenas as importações futuras, não foi matéria objeto de apreciação pela justiça Federal da 1ª Região. A Autoridade Administrativa não logrou êxito em caracterizar o dispositivo legal infringido pela Postulante. Ausência de fundamentação. Perda de objeto. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (Lei 9.784/99, art. 50).

DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício (art. 45 – IX, do Dec. 70.235/72).

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. A restituição do recolhimento indevido de tributo encontra previsão na legislação tributária



vigente (CTN, art. 165, inciso I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF nº 21/97.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que representa a União (Fazenda Nacional), interpôs embargos de declaração, com pedido de rerratificação do julgado, em face de duas omissões e uma obscuridade que aponta.

Alega em síntese que houve omissão do r. acórdão embargado pois não consta dos autos provas de que a recorrente era associada ao CIEAM na data do ajuizamento do mandado de segurança noticiado nos autos.

Considera ainda, a digna patrona da União, que houve omissão no que tange à verificação da correção dos cálculos elaborados pela contribuinte e a comprovação dos recolhimentos dos tributos e idoneidade documental.

Aponta, outrossim, obscuridade da decisão no tocante à interpretação a ser dada à r. sentença prolatada em sede mandamental, conforme abaixo transcrito:

Como mencionado, a r. sentença já transitada em julgado em 11 de outubro de 1996 (fls. 143), que supostamente beneficiaria a contribuinte, dispôs, verbis:

*“Ante o exposto, concedo a ordem impetrada via do presente Mandado de Segurança Coletivo e, em consequência, afasto, em relação às associadas da Impetrante, que já fossem ao tempo da impetração, os efeitos das Portarias nº 268/95, 292/95 e 306/95, expedidas pela i. Autoridade coatora, a que determino pratique ou mande que se pratique todos os atos inseridos na competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus, destinados a possibilitar que as associadas da Impetrante importem do exterior, sob o regime da Zona Franca de Manaus, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, **segundo os limites anuais constantes das resoluções aprobatórias dos seus projetos industriais**, bem como de suas eventuais alterações.” (cópia anexa – grifo acrescido).*

Interpretando esta parte dispositiva da r. sentença, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM às fls. 158 assentou o fundamento de que tal decisão judicial alcançaria apenas as importações FUTURAS, eis que nenhuma providência foi adotada no sentido de conceder anuências das importações já realizadas com pagamento dos tributos.

Ora, outro não poderia ser o entendimento, já que a leitura atenta da r. sentença exarada não faz menção a fatos pretéritos e nem poderia, já que o próprio Colendo Supremo Tribunal editou a Súmula 271, que preconiza que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos pretéritos e sim efeitos “ex nunc”. Tais efeitos pretéritos devem ser buscados na via judicial própria.

No que diz respeito aos cálculos, idoneidade dos documentos e ser a recorrente associada da CIEAM, consoante Resolução nº 301-1.808, o julgamento foi

convertido em diligência para verificação dessas omissões apontadas, tendo a Alfândega do Porto de Manaus manifestado-se conclusivamente acerca dos quesitos, em muito bem elaborado e detalhado parecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Redator Designado *ad hoc*

Retornam os autos a esta Câmara para julgamento.

Verifica-se, de plano, que de fato houve omissão do acórdão embargado quanto à condição da recorrente de associada ao Centro da Indústria do Estado do Amazonas - CIEAM, quanto aos cálculos do *quantum* supostamente devido pela Fazenda Nacional e idoneidade dos documentos acostados aos autos.

Essas questões foram resolvidas em diligência, tendo Alfândega de Manaus verificado que a recorrente era de fato associada ao CIEAM, que se manifestou em atenção ao Ofício da Inspectora da Alfândega do Porto de Manaus, acostado às fls. 288. Em resposta, o Presidente do CIEAM informa que a recorrente foi associada de 18 de dezembro de 1987 a 30 de setembro de 2002, quando incorporada pela SONY BRASIL LTDA, também associada, tudo conforme documento de fls. 321.

No que respeita aos cálculos e idoneidade dos documentos apresentados pela recorrente e que confirmariam o pagamento a maior, mediante elaborado parecer da Alfândega de Manaus, acostado às fls. 381 e seguintes, é possível concluir pela idoneidade dos documentos apresentados e pela veracidade das informações trazidas aos autos pela recorrente. Há, contudo, divergências nos cálculos e pagamentos que podem ser sanadas por ocasião da análise do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente.

Quanto à obscuridade, há que se considerar o disposto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Analisando o acórdão embargado em atenção aos argumentos de obscuridade, contradição e omissão, no tocante à interpretação a ser dada à r. sentença prolatada em sede de mandado de segurança, ressalte-se que as portarias da SUFRAMA, inquinadas de ilegalidade, foram afastadas. Na visão exposta no voto condutor do acórdão embargado, o ilustre relator considera que a decisão judicial tem efeitos retroativos, aplicando-se às importações pregressas da recorrente.

A decisão judicial determina que a autoridade coatora pratique todos os atos inseridos na competência da SUFRAMA para que a recorrente importe do exterior, sob o regime da Zona Franca de Manaus, segundo os limites anuais constantes das resoluções aprovatórias dos seus projetos industriais. //

No voto condutor do acórdão embargado, fls. 205, consta que as mencionadas portarias foram revogadas, e depois reconhecidas como ilegais em sede mandamental. Muito embora se reconheça que a sentença judicial em sede mandamental, fundamento do voto condutor, não tenha efeitos retroativos, essa questão de mérito não pode ser examinada em sede de embargos. O que deve ser verificado é se o relator manifestou em seu voto que de fato os efeitos retroativos ocorreram. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão embargado:

“Na esteira desse raciocínio, encontra-se a decisão definitiva que preserva os limites estabelecidos na resolução aprobatória do projeto industrial de interesse da recorrente, revogando as portarias já mencionadas.”

Continuando:

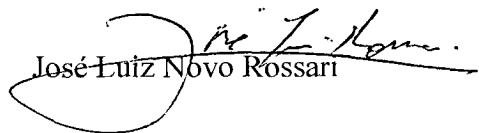
“O que se constata e um lado é o erro na invocação da norma infringida, tornada ineficaz, por sentença judicial definitiva e do outro, a discrepância entre os fundamentos argüidos e a sua conclusão, que apesar da exposição constante dos autos manifesta em reconhecimento ao acerto da decisão judicial que tornou ilegais as portarias de contingenciamento, considera que a isenção alcança apenas as importações futuras, matéria essa que não foi objeto de apreciação pela justiça federal da 1.ª Região, oportunamente. Ou seja, da sentença proferida não cabe outro entendimento.”

Portanto, o acórdão recorrido reconheceu os efeitos retroativos da sentença prolatada em sede judicial, não havendo obscuridade nessa parte.

Em face do exposto, conheço dos embargos, para acolhê-los parcialmente, reconhecer as omissões apontadas e saná-las, e não acolher no que respeita à obscuridade apontada.

Restituam-se os autos à Unidade de Origem, para fins de apuração dos valores efetivamente devidos e que devem ser restituídos, nos termos da legislação de regência.

É como voto.


José Luiz Novo Rossari